



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Câmpus Porto Alegre

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 07/2014

**Concorrência nº 07/2014**

**Processo nº 23368.000296.2014-17**

**Objeto:** Execução dos Projetos de Elétrica e Cabeamento do Bloco B da Sede Centro do IFRS Campus Porto Alegre.

**Impugnante:** MGM Construções Elétricas Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.830.372/0001-04.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação** interposta, tempestivamente, pela empresa MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (CNPJ 04.830.372/0001-04) ao edital da **Concorrência nº 07/2014**, através de documento encaminhado ao Setor de Compras e Licitações do IFRS Campus Porto Alegre e recebido no dia 1º de Outubro de 2014.

A Impugnante alega que a exigência de vistoria técnica, ou vistoria prévia, não é necessária e restringe a participação de empresas no certame licitatório e que, com os projetos e a lista de materiais constantes no processo, é possível estabelecer o orçamento com toda a segurança.

Diante do exposto, respondo a esta impugnação na função de Presidente da Comissão Especial de Licitação (Portaria nº 178, de 04 de Julho de 2014), com base nos fundamentos que seguem e em nota técnica emitida pela responsáveis pela Coordenadoria de Projetos e Obras do Campus, Arq. Milene Gehling Liska e Arq. Luiza Ludwig Loder.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Câmpus Porto Alegre

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e o art. 15, inciso VIII, da IN MPOG nº 02/08, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, pela Administração, dão amparo legal à exigência editalícia de vistoria obrigatória, a ser realizada pelos licitantes.

A exigência de vistoria insere-se na esfera discricionária do administrador e sua imprescindibilidade foi justificada por nota técnica emitida pela Coordenadoria de Projetos e Obras, a qual segue anexa à resposta deste recurso e demonstra que, para o objeto licitado, é necessária e imprescindível à realização da vistoria.

As instalações objeto do certame licitatório possuem características, funcionalidades e estados de conservação que somente a descrição técnica não se faz suficientemente clara para determinar tudo o que possa influir na sua correta execução e, conseqüentemente, de que o preço ofertado pela licitante seja compatível com as reais necessidades do órgão.

A previsão de realização de vistoria técnica disposta no edital coaduna-se com o entendimento do Tribunal de Contas da União, que por meio do Acórdão nº 727/2009 (Plenário) admitiu a realização de vistoria técnica quando a descrição técnica dos serviços não se faz suficientemente clara para determinar as grandezas que serão consideradas para suas manutenções e, conseqüentemente, assegurem que o preço ofertado pela licitante seja compatível com as reais necessidades do órgão.

Já no Acórdão 889/2010 (Plenário) o TCU entende que a exigência de vistoria configura-se como uma forma de a Administração se resguardar, pois a contratada não poderá alegar a existência de impedimentos para a perfeita execução do objeto, amparada no desconhecimento das instalações onde realizará os serviços.

Conforme consta na Nota Técnica emitida pela Coordenadoria de Projetos e Obras, "a execução de instalações elétricas é um serviço técnico profissional de extrema responsabilidade no que tange à segurança e salvaguarda da vida. A análise visual do espaço onde serão executadas as instalações elétricas e de cabeamento licitadas é imprescindível para que as empresas participantes do certame conheçam integralmente a edificação onde será executado o objeto, a qual possui características peculiares".



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Câmpus Porto Alegre

Ademais, a análise visual do objeto é também imprescindível para determinar, juntamente com os projetos apresentados, um escopo mínimo de serviços e dará ao licitante idéia dos custos envolvidos no serviço para, posteriormente, poder estipular um valor para constar na proposta comercial.

Ressalte-se, por fim, que o órgão licitante é instituição pública de ensino pela qual circulam diariamente mais de 3000 pessoas, e que necessita dar segurança aos alunos, servidores e demais usuários que transitam nas suas dependências, o que corrobora com a exigência acima exposta.

### III. CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, decido CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, na íntegra, à impugnação da empresa MGM Construções Elétricas Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.830.372/0001-04, ao edital da Concorrência nº 07/2014.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Ademir G. Troina Jr.', written over a horizontal line.

**Ademir Gautério Troina Junior**

Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Portaria nº 178, de 04 de julho de 2014